

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA  
(Aprovado pelo Art. 2º da Instrução Normativa nº 98, de 30/07/2016, publicada no DODF de 26/08/2016)

TÍTULO I  
DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA  
CAPÍTULO I  
DA NATUREZA

Art. 1º. O Tribunal de Julgamento Administrativo (TJA), órgão vinculado à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, criado pelo artigo 28 da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, possui a competência de julgar, em segunda e última instância administrativa do Distrito Federal, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários, de natureza pecuniária, oriundos do exercício do poder de polícia no âmbito de competência da AGEFIS.

Parágrafo Único. Conforme dispõe o inciso XXIII do Artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os Conselheiros do Tribunal de Julgamento Administrativo, em especial os representantes do Distrito Federal, servidores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, terão independência funcional para manifestarem livre opinião de entendimento e voto no exercício de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O TJA será composto por 12 (doze) Conselheiros, assim distribuídos:

I – 06 (seis) Conselheiros do Distrito Federal, escolhidos entre os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, especialidades Obras e Atividades Econômicas;

II – 06 (seis) Conselheiros da Sociedade Civil Organizada;

Parágrafo único. Os Conselheiros de que trata o caput exercerão mandato de 03 (três) anos, nomeados ou designados por ato do Poder Executivo.

Art. 3º O presidente e o vice-presidente do TJA são eleitos na primeira reunião após a designação da maioria de seus Conselheiros para mandato de um ano.

Parágrafo único. O Presidente é escolhido entre os Conselheiros Representantes do Distrito Federal e, o Vice-Presidente, entre os Conselheiros Representantes da Sociedade Civil Organizada.

Art. 4º. Não podem ter, simultaneamente, assento no TJA, Conselheiros que sejam parentes consanguíneos ou afins na linha reta e na colateral, até o terceiro grau civil, resolvendo-se a incompatibilidade, pela permanência do último nomeado, antes da posse, caso sejam nomeados simultaneamente, o mais idoso.

Art. 5º. Perderá automaticamente o cargo de Conselheiro, além dos casos previstos em lei:

I - na condição de Relator, aquele que reter processo além dos prazos previstos neste Regimento Interno, salvo:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico de junta médica oficial do Governo do Distrito Federal; e

b) no caso de dilação do prazo por até 10(dez) dias, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara ou do TJA, envolvendo processo de difícil estudo, em que se alegue a dificuldade;

II - não for empossado, no prazo de 30(trinta) dias, contado da publicação da nomeação, admitindo-se prorrogação, por mais 30 (trinta) dias;

III - deixar de comparecer a 10(dez) Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, sem motivo justificado durante o ano civil;

IV - renunciar, na forma da lei;

V – quando se tratar de Representante do Distrito Federal, perder a qualidade de integrante da carreira de que trata a Lei nº 39/1989, e posteriores alterações, em especial as contidas na Lei nº 2.706/2001, e na Lei nº 4.479/2010, reestruturada pela Lei 5.226, de 02 de dezembro de 2013;

VI - for condenado em sentença penal transitada em julgado;

VII – por falta de decoro.

Art. 6º A meta mensal de julgamento é de 60 (sessenta) processos administrativos fiscais relatados por Conselheiro representante do Distrito Federal e de 20 (vinte) processos administrativos fiscais relatados por Conselheiro representante da sociedade civil, salvo quando insuficiente a quantidade de processos em trâmite no tribunal, hipótese em que a distribuição será proporcional.

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. O Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA será formado pelos seguintes órgãos: Pleno, Primeira Câmara, Segunda Câmara e Secretaria Executiva.

SEÇÃO I  
DAS CÂMARAS

Art. 8º. Cada Câmara será composta por Conselheiros Representantes do Distrito Federal e da Sociedade Civil, totalizando-se 06 (seis) Conselheiros, sendo necessários 03 (três) Conselheiros, com pelo menos um representante do DF, para instalação de sessão e prolação de decisão.

§ 1º. A Primeira Câmara será presidida pelo Presidente do TJA e a Segunda Câmara presidida pelo Vice-Presidente do TJA.

§ 2º As Decisões das Câmaras do Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA dar-se-ão por maioria simples dos presentes e serão formalizadas como Acórdãos, observando-se o número mínimo de Conselheiros para início ou continuidade dos trabalhos, conforme disposto neste Regimento.

SEÇÃO II  
DO PLENO

Art. 9º. O Pleno será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e pela totalidade dos Conselheiros.

§ 1º - Em situações extraordinárias que impeçam o Presidente do TJA de comparecer às sessões do Pleno, o Vice-Presidente do TJA o substituirá; caso o Vice-Presidente do TJA também esteja impedido, um dos Conselheiros Representante do Distrito Federal será escolhido pelos presentes para presidir essa sessão, com expressos poderes, inclusive com direito a voto.

§ 2º- Serão consideradas Súmulas, as decisões reiteradas – votadas no Pleno por três sessões – sobre a mesma matéria.

SEÇÃO III  
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 10. O Órgão de apoio ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA é a Secretaria Executiva, subordinada à presidência do tribunal.

Parágrafo Único. A Secretaria de que trata este artigo será ocupado, privativamente, por servidor efetivo da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV  
DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I  
DO PLENO

Art. 11 - Compete ao Pleno:

I – julgar recursos advindos das Decisões das Câmaras, observando-se o valor mínimo de alçada fixado neste Regimento Interno;

II – julgar o Embargo de Declaração interposto das Decisões do Pleno;

III - apreciar as justificativas de ausências do Presidente às respectivas sessões;

IV - proceder à conferência de Acórdãos;

V - a requerimento da parte ofendida, determinar riscar expressões consideradas caluniosas ou injuriosas nos autos sujeitos ao seu conhecimento;

VI - resolver as questões administrativas, na forma de Resolução Administrativa, suscitadas pelo Presidente ou pelos seus Conselheiros.

VII- distribuir os conselheiros por câmaras, respeitada a composição

VIII- estabelecer, mediante resolução administrativa, os dias e o horário das sessões ordinárias;

IX- eleger o presidente e o vice-presidente do TJA;

X - propor alterações no Regimento Interno.

XI - exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

SEÇÃO II  
DAS CÂMARAS

Art. 12 - Compete às Câmaras:

I – julgar os Recursos Voluntários;

II - julgar os Recursos de Ofício;

III - conhecer e Julgar os Embargos de Declaração em face de suas próprias decisões;

IV - julgar os Pedidos de Avocação;

V - julgar as Exceções de Suspeição e de Impedimento;

VI - homologar pedidos de desistência de Recurso;

VII – apreciar e registrar as justificativas de ausências dos Conselheiros às respectivas Sessões.

VIII - exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

SEÇÃO III  
DO ÓRGÃO DE APOIO

Art. 13 - Compete à Secretaria Executiva:

I - receber, preparar e acompanhar os processos destinados ao TJA;

II - auxiliar na elaboração da Pauta de Julgamento;

III - auxiliar nos Julgamentos, especialmente no que diz respeito à Redação e Leitura das Atas e

IV – elaborar minutas de ofícios e similares a serem encaminhado para a Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de atos administrativos, exemplificando-se, dentre outros, pautas de julgamento, atas das sessões, acórdãos e outros atos relativos ao TJA;

V - gerir arquivo, acervo bibliográfico e a documentação do TJA;

VI – prestar apoio administrativo ao TJA, inclusive no que diz respeito ao controle do patrimônio, do material permanente e do material de consumo;

VII – notificar ou intimar o contribuinte ou infrator dando conhecimento sobre decisões proferidas pelo Tribunal;

VII- encaminhar aos setores competentes os processos julgados pelo TJA;

IX - realizar diligências externas para saneamento processual;

X - requisitar e avocar processos por determinação do Presidente.

CAPÍTULO V  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO TJA

SEÇÃO I  
DO PRESIDENTE

Art. 14 - Ao Presidente da TJA compete:

I - exercer a Direção do Órgão;

II - presidir as Sessões do Pleno, votar por último e exercer o voto de qualidade;

III - representar o Tribunal de Julgamento Administrativo;

IV - relatar processos na qualidade de conselheiro;

- V - realizar vistorias externas para constatar a veracidade das alegações dos autos;
- VI - resolver as questões de ordem;
- VII – distribuir processos entre os Conselheiros para relatoria, por meio de despacho simples nos próprios autos, de acordo com a meta fixada neste Regimento e com a ordem cronológica de tramitação;
- VIII - tomar ciência da comunicação de desistência de Atos e encaminhar, na forma da lei, o respectivo processo ao órgão competente, para as providências cabíveis;
- IX - designar Comissões para trabalho ou Representantes para eventos;
- X – determinar a baixa dos autos, quando a decisão houver transitado em julgado;
- XI- decidir sobre o recebimento de recursos e sanear os feitos;
- XII - requisitar e avocar processos mediante requerimento do interessado;
- XIII - decidir sobre pedidos de juntada, apensos, anexação de processos e desentranhamento de documentos;
- XIV - autorizar o prosseguimento do julgamento dos processos objeto de pedido de vista;
- XV - determinar, privativamente, as publicações de interesse do Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA no Diário Oficial do Distrito Federal;
- XVI - conceder férias, licenças e demais benefícios previstos em lei, inclusive atestar o pagamento de indenização de transporte, a todos os servidores do TJA, bem como apreciar as justificativas de suas ausências;
- XVII – fazer observar as leis e regulamentos pertinentes ao TJA;
- XVIII - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do colegiado;
- XIX - autorizar expedição de certidões;
- XX - apresentar ao Pleno, em sua última sessão do mês de dezembro, o relatório anual dos trabalhos;
- XXI - decidir sobre as justificativas de faltas dos Conselheiros às Sessões do Pleno;
- XXII- conceder ou cassar as palavras do Conselheiro ou advogado de partes interessadas presentes às sessões do Pleno;
- XXIII - propor, por intermédio do Diretor Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, alterações no Regimento Interno, observando-se as legislações específicas;
- XXIV- propor a criação de comissões de estudos avançados de temas tributários ou de normas específicas administrativas das diversas especialidades da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, objetivando proposição de normas ou unificação de procedimentos fiscais;
- XXV - requerer, às autoridades julgadoras em primeira instância informações, relatórios ou outros documentos relativos a processos administrativos fiscais ou assuntos conexos de competência do Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA;
- XXVI - realizar diligências externas para saneamento processual;
- XXVII - definir a composição das Câmaras;

## SEÇÃO II DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 15. Compete aos Presidentes das Câmaras:

- I - presidir as Sessões da Câmara e votar por último;
  - II - resolver as questões de ordem;
  - III - designar Relator e Redator ad hoc dos Acórdãos;
  - IV - relatar processos que lhes forem distribuídos;
  - V - submeter à discussão e votação a Ata da Sessão anterior e, depois de aprovada, assiná-la, com os Conselheiros presentes;
  - VI - assinar os Acórdãos conferidos nas Sessões que presidir, juntamente com o Relator;
  - VII - apurar as votações e proclamar os resultados;
  - VIII - assinar as Atas das Sessões;
  - IX - determinar a leitura do expediente;
  - X – relatar aos Conselheiros a exceção de suspeição arguida;
  - XI - decidir sobre as justificativas de faltas dos Conselheiros às Sessões das Câmaras;
  - XII - convocar Conselheiros Suplentes, para Sessões das Câmaras;
  - XIII – realizar vistorias externas para constatar a veracidade das alegações dos autos;
  - XIV - conceder ou cassar a palavra do Conselheiro e/ou advogado representante da parte, presente às Sessões das Câmaras;
  - XV - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Julgamento Administrativo, TJA, as Decisões, os Recursos e Atos de competência do Pleno;
  - XVI - conhecer e julgar os Pedidos de Diligências;
  - XVII – determinar a Publicação no DODF das Decisões das Câmaras;
  - XVIII – encaminhar os Recursos Extraordinários ao Pleno.
  - XX - autorizar a saída de Conselheiro das Sessões;
- Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do presidente da Primeira Câmara, o voto de qualidade será proferido pelo conselheiro representante do Distrito Federal mais antigo e, entre os de igual antiguidade;

## SEÇÃO III DOS CONSELHEIROS

Art. 16. Aos Conselheiros compete:

- I - propor, discutir e votar qualquer assunto de competência do Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA;
- II - realizar diligências externas para saneamento processual;
- III - relatar processos que lhes forem distribuídos;
- IV - realizar vistorias externas para constatar a veracidade das alegações dos autos;

- V – motivar ou fundamentar seu voto;
- VI - redigir os Acórdãos de processos em que funcionarem como relatores ou cuja redação lhes for determinada pelo Presidente da Câmara;
- VII – zelar sempre pelo bom nome e decore do TJA;
- VIII - comunicar, com antecedência, ao presidente do TJA a impossibilidade de comparecimento às sessões;
- IX – solicitar vista de processo;
- X – declarar-se impedido de participar de julgamentos, nos casos previstos neste Regimento;
- XI – exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e regulamentos;

CAPÍTULO VI  
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DO PROCESSAMENTO DO JULGAMENTO  
SUBSEÇÃO I  
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. No julgamento dos Processos Administrativos Fiscais que lhe forem submetidos, o Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA aplicará a legislação tributária do Distrito Federal, considerando normas do Direito Tributário, princípios gerais de Direito, legislação federal e distrital específica e jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 18. Será permitido vista de processos aos interessados, no Órgão de Apoio ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA, sob assistência de servidor indicado.

Art. 19. Os documentos que os interessados fizerem juntar aos processos poderão ser restituídos, mediante requerimento do interessado apreciado pelo Presidente do TJA, ficando nos autos cópias deles.

Art. 20. A juízo do Relator, enquanto estiverem os autos em seu poder, poderão as partes apresentar novos esclarecimentos, por escrito, desde que não seja protelado o andamento do processo.

Art. 21. As decisões dos processos julgados pelo TJA, serão mantidas em arquivo digital, por um período de dois anos.

Art. 22. No caso de empate de votos nas Decisões de Câmaras ou Pleno, serão os autos do processo administrativo encaminhados ao Presidente da Câmara ou Pleno para proferir voto de desempate ou de qualidade.

Parágrafo Único. Quando do julgamento por Câmara ou Pleno, o Presidente votará sempre por último.

Art. 23. As decisões do TJA produzirão efeitos para fins de direito após publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, DODF.

SUBSEÇÃO II  
DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 24. Os prazos para interposição de recursos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. O pedido de vista não interrompe os prazos previstos neste Regimento.

Art. 25. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 26 - O presidente do TJA, distribuirá o número mínimo fixado em meta de processos administrativos, para cada Conselheiro, que serão julgados no mês subsequente.

Art. 27 - Os prazos para os conselheiros, após a sessão de julgamento, ressalvada as hipóteses previstas no artigo 5º, deste Regimento, são os seguintes:

I - 10(dez) dias para restituição de processos nos quais deva elaborar relatório;

II - 10(dez) dias para restituição de processos objeto de pedido de vista;

III - 05(cinco) dias para apresentar voto apartado, após sessão de julgamento.

SUBSEÇÃO III  
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 28. A distribuição dos processos entre os Conselheiros será efetuada pelo Presidente do Tribunal de Julgamento Administrativo, TJA, por meio de despacho simples nos próprios autos, e registrada pela Secretaria Executiva.

SUBSEÇÃO IV  
DAS SESSÕES

Art. 29. O Tribunal Pleno e as câmaras realizarão sessões para julgamento dos feitos de suas competências, em dia e hora prefixados pelo presidente do TJA, podendo, ainda, realizar sessões administrativas e extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelos Presidentes com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 1º. A Pauta de Julgamento, número dos processos, nome dos interessados e data do julgamento dos autos administrativos será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para o início das sessões mensais.

§ 2º. Na hipótese de acompanhamento do feito por advogado do interessado, terá o(a) causídico (a) o direito subjetivo, após a leitura do Relatório, de arrazoar verbalmente, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos,

§ 3º. Será lavrada ata de todas as sessões das câmaras e do Tribunal Pleno.

§ 4º. Aberta a Sessão à hora determinada, e não havendo número para deliberar, no mínimo 03 (três) conselheiros em sessão de Câmara, ou 06 (seis) conselheiros em sessão do Pleno, aguardar-se-á por 30 minutos a formação do quorum, e se, decorrido esse prazo, o número legal ainda não tiver sido atingido, encerrar-se-á a Sessão, lavrando-se Ata em que serão mencionados os nomes dos Conselheiros presentes e ausentes, consignando-se falta aos presentes, salvo posterior justificativa da ausência.

§ 5º. É obrigatória a presença de pelo menos um Conselheiro representante do Distrito Federal para início de Sessão do Tribunal.

Art. 30. Uma vez iniciados os julgamentos, salvo havendo pedido de vistas, nenhum dos Conselheiros poderá retirar-se do recinto, a não ser por motivo justificado, nem poderá interromper o relatório ou sustentação oral, salvo para solicitar esclarecimentos, sempre requerendo autorização do presidente da sessão.

Art. 31. A parte envolvida que desatender à advertência do Presidente, por falta de serenidade e compostura de linguagem, ou por haver excedido o tempo regimental, terá sua palavra cassada.

Parágrafo Único. Aquele que desrespeitar os presentes às Sessões, física ou verbalmente, ou ainda não atender as determinações de quem tenha obrigação de conduzir os trabalhos, fica sujeito a ser retirado do recinto.

Art. 32. Proclamada a decisão pelo presidente da Sessão, não poderá o Conselheiro modificar o seu voto, nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 33. Nenhum Conselheiro representante do Distrito Federal ou da Sociedade Civil poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido à leitura ou exposição oral de relatório ou declarar-se impedido; omissão injustificada que acarretará a perda do cargo na forma prevista na lei.

§ 1º Para votar, os Conselheiros disporão do tempo máximo de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual período pelo Presidente, devendo trazê-lo por escrito, inclusive em meio digital.

§ 2º Antes da proclamação do resultado do julgamento do recurso administrativo, os Conselheiros poderão fazer uso da palavra para declaração ou modificação de voto, no tempo de até 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual período pelo Presidente da Sessão.

Art. 34. A saída de um ou mais Conselheiros não impede o prosseguimento da Sessão, desde que se mantenha o número mínimo necessário ao seu funcionamento, devendo o fato constar em ata.

Parágrafo Único: Quando, durante a Sessão, por algum motivo, o número de Conselheiros ficar inferior ao mínimo necessário para funcionar, esta será suspensa pelo Presidente.

Art. 35. As decisões das Câmaras e do Pleno serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, observando-se o quorum mínimo 03 (três) Conselheiros por Câmara e 06 (seis) no Pleno, bem como, pelo menos, a existência de um Conselheiro representante do Distrito Federal.

Art. 36. As Sessões serão públicas, salvo quando se tratar de Sessões Administrativas e de Recursos que exponham a situação financeira do contribuinte, permitindo-se, neste último caso, a presença da parte interessada e de seu Representante Legal, necessariamente observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 37. Em qualquer fase do julgamento, facultar-se-á aos Conselheiros argüirem ao Relator fatos atinentes ao feito, devendo fazê-lo mediante autorização prévia do Presidente da Sessão.

Art. 38. O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando faltar no processo elemento essencial à sua instrução.

Art. 39. A questão preliminar ou prejudicial será apreciada antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º. Na hipótese de a preliminar ser arguida após o voto do Relator sobre a matéria do mérito, considerar-se-ão os votos proferidos até então como não havidos.

§ 2º. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com qualquer delas, não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal, devendo sobre esta se pronunciar também os Conselheiros vencidos na apreciação da preliminar ou da prejudicial.

§ 3º. Versando a questão sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja a nulidade suprida, no prazo que for estipulado pelo Presidente da Sessão.

§ 4º. Cumprida a diligência, será elaborado relatório e remetido ao Conselheiro relator para completar o relatório, após o que serão incluídos em pauta para reinício do julgamento.

#### SUBSEÇÃO V DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 40. O Presidente do TJA mandará publicar a Pauta dos feitos a serem julgados em cada Sessão das Câmaras e do Pleno, estabelecida em função da cronologia, conexão dos assuntos ou por conveniência ou oportunidade do assunto, com prioridade para os Recursos Voluntários e os pedidos de avocação.

§ 1º A pauta dos processos a serem julgados nas Sessões das Câmaras ou de Pleno será publicada no prazo mínimo de 05(cinco) dias entre a publicação e a sessão.

§ 2º Em caso de Convocação Extraordinária, as pautas dos processos a serem julgados nas Sessões das Câmaras ou de Pleno serão publicadas, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 3º Quando houver motivo relevante, devidamente justificado, as partes poderão requerer aos Presidentes das Câmaras ou do TJA, preferência para inclusão em pauta de qualquer processo já concluso, desde que já transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo ou por preferência de idade, nos termos da lei.

Art. 41. A ordem dos trabalhos, nas Sessões Ordinárias, será a seguinte:

- I - abertura da Sessão;
- II - verificação do número de Conselheiros Presentes;
- III - justificativa de faltas;
- IV - indicação e propostas;
- V - anúncio da pauta;
- VI - julgamento dos feitos e deliberação sobre outros assuntos de competência das Câmaras e do Pleno;
- VII - conferência de Acórdão;
- VIII - distribuição de processos.

#### SUBSEÇÃO VI DAS ATAS

Art. 42. As Atas das sessões serão lavradas pelo Secretário Executivo, rubricadas pelo presidente do TJA, contendo resumo claro e objetivo dos assuntos tratados, além de:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da mesma;

II - o nome do Presidente ou de seu substituto;

III - o número e o nome dos Conselheiros participantes;

IV - resultado dos julgamentos dos pedidos de justificativa de faltas dos Conselheiros ou do Presidente;

V - relação dos expedientes lidos;

VI - resultado da distribuição de processos;

VII - acórdão cuja redação foi conferida;

VIII - indicações e propostas apresentadas;

IX - relação dos processos incluídos na pauta para a sessão;

X - natureza, número, nome das partes e resultados do julgamento dos processos apresentados na Sessão, com registro da sustentação oral de cada uma das partes, trazida pela parte interessada, se houver;

XI - notícia sumária de outras eventuais ocorrências;

Parágrafo Único: As saídas antecipadas ou chegadas tardias dos Conselheiros às Sessões serão registradas em Ata.

#### SUBSEÇÃO VII DOS ACÓRDÃOS

Art. 43. Concluído o julgamento, o Presidente da Sessão designará o Relator, se vencedor, para redigir o Acórdão.

Parágrafo Único. Se o Relator for vencido, o Presidente designará Redator do Acórdão um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 44. Os Acórdãos terão ementa que indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento, e poderão ser acompanhados da fundamentação de votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos os requeiram na sessão de julgamento.

Parágrafo único. Os acórdãos serão encaminhados à Secretaria Executiva pelos Relatores ou Redatores designados, por meio digital, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de realização da respectiva sessão de julgamento.

Art. 45. As conclusões dos Acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, DODF, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

Parágrafo Único - As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente do TJA.

#### SEÇÃO II DO IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS

Art. 46. O Conselheiro deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento dos processos que lhe interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, ou à sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, sido advogado ou membro da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal.

§ 1º Subsiste também impedimento quando, em instância inferior, o Conselheiro houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito do processo.

§ 2º O impedimento do relator deve ser declarado no prazo de dez dias contado da proclamação do resultado da distribuição, e o dos demais conselheiros, quando o julgamento do processo for anunciado.

#### SEÇÃO III DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 47. A restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do TJA, sendo distribuído, sempre que possível, ao Relator do feito.

§1º A restauração poderá ser feita, também, ex officio, por determinação do Presidente do TJA, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo sob guarda do Tribunal ou de órgão da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

§ 2º No Processo de Restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto no Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO VII DAS PARTES E DOS RECURSOS

##### SEÇÃO I SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Em caso de recurso interposto contra mais de um auto de infração, será obrigatória a apresentação de uma via original para cada processo administrativo, acompanhada dos documentos exigidos neste regimento.

Art. 49. Todas as decisões, atos e intimações em segunda instância administrativa relacionadas aos processos administrativos fiscais do TJA, inclusive de não conhecimento de recurso, serão exclusivamente publicadas, por uma única vez, no Diário Oficial do Distrito Federal, DODF.

Art. 50. Todos os recursos de que trata este Capítulo serão, como regra, recebidos no efeito suspensivo.

Art. 51. Para apresentação de defesa, deverá o Sujeito Passivo, quando da protocolização, preencher formulário padrão definido pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de forma legível, previamente entregue sem qualquer ônus ao Administrado, sendo imprescindível assinatura do autuado ou de seu procurador, observando-se:

I - Quando pessoa física ou natural: deverá juntar cópia autenticada em cartório, ou apresentar original para conferência, da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência e/ou endereço e telefone para intimação, bem como outros documentos que julgue convenientes para instruir a defesa;

II - Quando pessoa jurídica: deverá juntar cópia autenticada, ou apresentar o original para conferência, do Estatuto, Contrato Social ou Ata de Eleição, (consolidado ou com a última alteração), Cartão de Identificação da Pessoa

Jurídica (CNPJ), CF/DF, comprovante de endereço da sede da empresa, endereço de sede ou filial e telefone para receber intimações, bem como outros documentos que julgue convenientes para instruir a defesa.

§ 1º A intervenção do sujeito passivo se fará pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 2º A intervenção direta de pessoas jurídicas se fará por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 3º Exigir-se-á representação legal quando a parte não detiver capacidade civil plena.

§ 4º A intervenção de dirigentes ou de procurador não produzirá nenhum efeito se não for feita prova da capacidade de representação.

#### SUBSEÇÃO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 52. Da decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o TJA, cabendo o julgamento a uma de suas câmaras.

#### SUBSEÇÃO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 53. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de vinte dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo ou de multa de valor superior a R\$ 2.490,26 (Dois mil quatrocentos e noventa reais e vinte seis centavos).

§ 1º - O recurso será interposto na própria decisão, mediante simples declaração.

§ 2º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, cumpre, a servidor que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso.

§ 3º - Enquanto não interposto o recurso de que trata este artigo a decisão não produzirá efeito.

§ 4º - O limite do valor previsto no caput será monetariamente atualizado nos termos da legislação própria.

§ 5º - Para os efeitos de apresentação de recurso de ofício, não constitui exoneração de pagamento a revisão de atos da qual decorra desobrigação, total ou parcial, do sujeito passivo.

§ 6º - Não será objeto de recurso de ofício a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

#### SUBSEÇÃO IV DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 54. Do acórdão das Câmaras caberá Recurso Extraordinário ao Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, quando o valor da sanção administrativa aplicada pela Câmara for superior R\$33.203,76 (trinta e três mil duzentos e três reais e setenta e seis centavos), e a decisão preencher a algum dos seguintes requisitos:

I - não for unânime;

II - for contrária à legislação ou à evidência dos fatos;

III - divergir de outras decisões, quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

§ 1º - O Recurso Extraordinário será distribuído ao Conselheiro distinto do que houver redigido o Acórdão da decisão recorrida.

§ 2º - O valor previsto no caput será monetariamente atualizado nos termos da legislação própria.

§ 3º - O recurso extraordinário terá efeito suspensivo.

#### SUBSEÇÃO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 55. Da decisão do Pleno ou das Câmaras que se afigure ao interessado, omissa, contraditória ou obscura, caberá Embargos de Declaração, opostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º - Não serão conhecidos, e a sua oposição não interromperá o prazo para oposição de outros recursos, os embargos que forem apresentados após o prazo previsto no caput.

§ 2º - Na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, o TJA conhecerá o recurso e consignará na decisão que subsequentes embargos, com o mesmo objeto, não serão conhecidos e não interromperão o prazo para interposição de outros recursos.

Art. 56. Os Embargos serão distribuídos ao Relator do Acórdão e julgados na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento, devendo ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA.

#### SUBSEÇÃO VI DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 57. Ocorrendo interesse de algum Conselheiro na solução do processo, quando não declarado tempestivamente o impedimento, pode a parte opor-lhe exceção de suspeição.

Parágrafo único: A suspeição será arguida:

I- no prazo de 10 dias, contados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da Ata da Sessão em que ocorrer a distribuição do processo, se o recusado for o Conselheiro Relator;

II- na Sessão de Julgamento do Processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for recusado.

#### SUBSEÇÃO VII DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 58. Na hipótese do sujeito passivo fiscalizado interpor recurso fora do prazo legal para o exercício do direito subjetivo de defesa administrativa, em segunda instância, deverá o Conselheiro relator despachar, nos autos, não conhecendo o recurso interposto por ser este intempestivo, ou seja, protocolizado fora do prazo.

Parágrafo Único. O despacho de que trata o caput deverá consignar o não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, para, em seguida, haver determinação de inscrição em dívida ativa pelo setor competente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O presidente do TJA, estabelecerá os dias e horários de início de cada sessão.

Art. 60. Aos Conselheiros Representantes do Distrito Federal, e demais servidores lotados no TJA, ficam garantidos todos os direitos, benefícios e vantagens próprios dos seus cargos.

Art. 61. O TJA, na forma da legislação específica, poderá deliberar sobre a majoração ou redução dos valores impostos quando do julgamento em primeira instância, tendo como parâmetros o valor defendido pelo recorrente em sua argumentação ou o que tenha sido arbitrado pela autoridade fiscal que lavrou o Auto de Infração, e o máximo previsto em lei.

Art. 62. Será exigido dos Conselheiros trajes formais para acesso às dependências do TJA, quando da realização de sessões; bem como, aos interessados, vestimenta compatível com a moralidade da atividade fiscal.

Art. 63. Os conselheiros representantes dos contribuintes farão jus à gratificação de que trata a Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011.

Art. 64. Os casos omissos ou controvertidos ou complementares a este Regimento Interno serão elucidados por Instrução Normativa da AGEFIS.